



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.033014/99-08
SESSÃO DE : 22 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.475
RECURSO Nº : 128.411
RECORRENTE : PER AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

EXCLUSÃO POR PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN E AO INSS

Não pode optar pelo Simples a empresa que possua débitos inscritos
junto à PGFN e ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art.
9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO
(Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros
SIMONE CRISTINA BISSOTO, HENRIQUE PRADO MEGDA, LUIS ANTONIO
FLORA e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 128.411
ACÓRDÃO Nº : 302-36.475
RECORRENTE : PER AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de existência de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN e ao INSS, conforme Ato Declaratório nº 144.506, de 09/01/99 (fls. 17).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Às fls. 15 encontra-se formulário de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, uma vez que a interessada não apresentara documentação comprobatória da inexistência das alegadas pendências.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 20/10/99 (fls. 16), a interessada apresentou, em 19/11/99, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 14, alegando, em síntese, estar aguardando a documentação necessária à comprovação da regularidade fiscal.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/02/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP manteve a exclusão do Simples, exarando o Acórdão DRJ/SPO nº 718 (fls. 21 a 23), assim ementado:

“Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.” 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.411
ACÓRDÃO Nº : 302-36.475

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/06/2003 (fls.24), a interessada apresentou, em 18/07/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 27/28, alegando, em síntese:

- a interessada se compromete a entregar as certidões solicitadas assim que os órgãos responsáveis, que se encontram em greve, retornem ao atendimento normal;

- as pendências para com o INSS estão devidamente regularizadas, porém devido à greve naquela instituição, não está sendo possível a emissão da Certidão Negativa de Débitos, razão pela qual a interessada pede a prorrogação de prazo para a sua apresentação;

- quanto às pendências para com a Dívida Ativa da União, algumas já foram quitadas e as demais foram parceladas, conforme a Lei nº 10.684/2003.

O processo foi entregue a essa Conselheira numerado até as fls. 41 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito desse Colegiado.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.411
ACÓRDÃO Nº : 302-36.475

VOTO

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Simples, efetuada de ofício, tendo em vista a existência de débitos perante a PGFN e o INSS.

A interessada admite a existência de ditos débitos e, passados quatro anos da exclusão, limita-se a solicitar prazo para apresentação de documentação comprobatória da regularização das pendências.

A Lei nº 9.317/96 estabelece, em seu art. 9º, incisos XV, *verbis*:

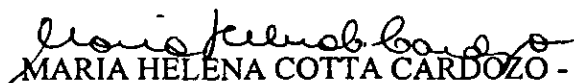
“Art. 9º Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:
(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Assim, encontrando-se o contribuinte, como ele próprio reconhece, na situação de devedor perante a PGFN e ao INSS, não poderia ter optado pelo Simples, concluindo-se que foi correta a sua exclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora